



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5423245-36.2022.8.09.0051

Autor(a): -----

Ré(u): Saneamento De Goiás S.a. - Saneago

Vistos etc.

I - Trata-se de Ação Ordinária c/c Tutela de Urgência movida por ----- em face de Saneamento De Goiás S.a. - Saneago, partes devidamente qualificadas.

Narra que prestou concurso público para provimento do cargo de Técnico de Engenharia Eletrotécnica para o quadro lotações da Requerida. Nesse sentido, aduz que concorreu às vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), tendo logrado êxito e classificado em 7º lugar. Entretanto, corrobora que a Requerida desconsiderou sua ordem de classificação e procedeu a nomeação dos candidatos remanescentes. Dessa forma, requer que a Requerida proceda a sua convocação para preenchimento da vaga a qual fora aprovado.

Citada, a requerida apresentou contestação. Bate que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito à nomeação. Alega que o autor não demonstrou existência de novas vagas e a preterição arbitrária.

Impugnação à contestação apresentada.

Intimação das partes para informar interesse na produção de provas.

Produção de prova documental e manifestação das partes.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Cinge a controvérsia acerca do autor possuir direito a convocação para preenchimento da vaga de Técnico de Engenharia Eletrotécnica, para o qual foi classificado em 7º lugar.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculativa, apesar de não ter, peremptoriamente, obstaculizado situações como a ora examinada, condicionou o seu reconhecimento a uma atuação do candidato interessado em demonstrar, de forma cabal, que a Administração Pública agira com arbitrariedade e mediante decisão imotivada, de sorte que apenas o surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso não têm o condão de configurar preterição a direito. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE



VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como 'Administrador Positivo', de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. **A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de**



candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...) 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016). (grifo)

Dessarte, acerca desse último item, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior." (AgRg no RE n. 1.319.758/TO, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24/04/2023)

No caso dos autos, colhe-se que o autor figurou no cadastro de reserva na 7ª colocação para o mencionado emprego público. A Requerida realizou a convocação do 6º colocado (JOSÉ NETO RODRIGUES). No entanto, houve a desistência do candidato, sem que o Autor fosse convocado posteriormente.

Acontece que, como bem demonstrado em sua manifestação, ante as desistências ocorridas, é fato que foi alcançada a colocação que ocupa o autor, daí a pertinência de seu direito subjetivo à nomeação.

Assim, diante desse arcabouço fático, verifico, pelo edital, que haviam duas vagas previstas para o cargo: ----- (1º colocado) assumiu o cargo ----- (2ª colocado) assumiu o cargo.

A Saneago entendeu pela necessidade de convocar um aprovado em cadastro reserva, motivo pelo qual D----- (3º colocado) foi convocado através do 4º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, que também assumiu o cargo.

Novas necessidades do serviço fizeram a requerida convocar, no 10º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, ----- (4º colocado), que também assumiu o cargo.

O 5º colocado, ----- foi convocado no 33º EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, contudo, desistiu e não assumiu o cargo, motivo pelo qual, no edital de convocação seguinte, no 34º foi convocado o 6º colocado, -----, que também pediu desistência e não assumiu o cargo.

Assim, sendo o autor o 7º colocado, deveria ter sido convocado para assumir o cargo, diante da existência de vaga.

Ressalto que, no corrente ano de 2024, houve a publicação pela ré de Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária em que foram previstas diversas vagas. Dentre elas, 1 vaga para o cargo de Técnico em Eletrotécnica destinada a PCD, que é exatamente o cargo para o qual o autor foi aprovado.

Nesta esteira, tenho que a estatal está obrigada a convocar e nomear somente os candidatos que foram aprovados dentro do número de vagas. Porém, caso venha convocar candidatos que foram aprovados no cadastro de reserva, estes candidatos passam a ter direito subjetivo à nomeação, sendo a desistência efeito automático à convocação do próximo da lista, notadamente pois restou evidenciado – pela convocação – a necessidade de chamamento de novos servidores.

A propósito:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO EVIDENCIADO. 1. O candidato aprovado em concurso público no cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação que somente se convalidará em direito subjetivo em situações excepcionais. 2. No caso dos autos, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital, integrando o cadastro de reserva do respectivo certame. 3. A ocorrência de desistência de candidato convocado, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo



à nomeação para o seguinte, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO – Reexame Necessário n. 5464480.04.2022.8.09.0141, Rel. Dr. Antônio César Pereira Meneses, 2ª Câmara Cível, DJe 09/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICIPAL. CARGO DE ANALISTA EM CULTURA-MÚSICA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO

PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma majoritária no sentido de que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital, quando outros, melhor classificados no certame, desistem ou pedem exoneração do cargo, já que se abre vaga pura, que deve ser preenchida pelo próximo aprovado. 2. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO – Apelação Cível n. 5464957-49.2019.8.09.0006, Minha Relatoria, 2ª Câmara Cível, DJe 28/04/2023) Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

É o quanto basta.

III – Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar o direito e determinar que o requerido seja convocado para o emprego público de Técnico de Engenharia Eletrotécnica da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

